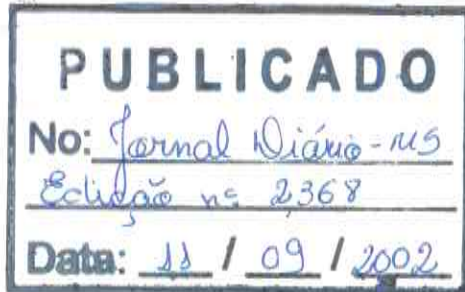




# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei Complementar Nº. 045, de 06 de setembro de 2002.



*Dispõe sobre a alteração da redação do “caput” do art. 198; acrescentando os §§ 1º, 2º e 3º ao Inciso I, e eliminação das alíneas “a”, “b”, e “c” do mesmo artigo; alteração da redação das alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, com inclusão dos §§ 1º e 2º, ao Inciso II, do referido artigo; acrescentar um Parágrafo único ao Inciso III; acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º e exclui as alíneas a, b e c do Inciso IV, e acrescenta –se um parágrafo único aos Incisos V e VI; e exclui – se os §§ 1º, 2º deste último inciso, todos do referido artigo 198, da Lei Complementar nº 27, de 29 de dezembro de 1989, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Nova Andradina, dando-lhes nova redação, e dá outras providências.*

**ROBERTO HASHIOKA SOLER**, Prefeito Municipal de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e III, do art. 72 da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou com sustentação no art. 49, parágrafo único, I da LOM, e ele sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º.** Fica alterada a redação do “caput” do art. 198; acrescentando os §§ 1º, 2º e 3º ao Inciso I, e eliminação das alíneas “a”, “b”, e “c” do mesmo artigo; alteração da redação das alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, com inclusão dos §§ 1º e 2º, ao Inciso II, do referido artigo; acrescentar um Parágrafo único ao Inciso III; acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º e exclui as alíneas a, b e c do Inciso IV, e acrescenta–se um parágrafo único aos Incisos V e VI; e exclua – se os §§ 1º, 2º deste último inciso, todos do referido artigo 198, da Lei Complementar nº 27, de 29 de dezembro de 1989, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Nova Andradina, que passam a ter a seguinte redação:

**Art. 198.** O Prefeito poderá, querendo, a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o pagamento dos créditos de natureza tributária inscritos ou não em dívida ativa, e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, cujas parcelas não poderão superar, em hipótese alguma, o número de 48 (quarenta e oito) meses sucessivos.



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei Complementar 045/02 pág. nº02

I - .....

§ 1º. O parcelamento do tributo previsto neste inciso só poderá ser concedido a débitos de exercícios anteriores e não poderá haver parcelas inferiores a R\$: 15,00 (quinze reais).

§ 2º. O parcelamento superior a 12(doze) meses sofrerá incorporação de cálculo de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º. O contribuinte que efetuar o pagamento das parcelas até os respectivos vencimentos gozará um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela.

II - .....

- a) - Imóveis com testada até 10,00 m., inclusive, em 18 (dezoito) parcelas iguais;
- b) - Imóveis com testada acima de 10,00 e até 20,00 m., inclusive, em 24 (vinte e quatro) parcelas;
- c) - Imóveis com testada superior a 20,00 e até 40,00 m., inclusive, em 30 (trinta) parcelas;
- d) - Imóveis com testada acima de 40,00 m., em 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 1º. Não poderá haver parcela de valor inferior a R\$: 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º. Com o pagamento do débito total deste tributo efetivado à vista, o contribuinte gozará dos benefícios contidos no art. 141, I, do Código Tributário do Município (Lei 027/89).;

III - .....

**Parágrafo único** - Aplicam - se ao tributo deste Inciso, as mesmas previsões estipuladas para os do inciso anterior.

IV - .....

§ 1º. Os débitos inscritos em dívida ativa, os que vierem a ser constituídos e os parcelamentos concedidos e não saldados, poderão ser parcelados ou re-parcelados, conforme o caso, em até 48 (quarenta e oito) quotas mensais e sucessivas, com o acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º. O contribuinte que efetuar o pagamento das parcelas até os respectivos vencimentos gozará de um desconto de 5% (cinco por cento) no valor da parcela.



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei Complementar 045/02 pág. nº03

§ 3º. Não haverá parcela de valor inferior a R\$15,00 (quinze reais).

V - .....

**Parágrafo único** – Aplica-se à Taxa de Vistoria para Alvará de Localização e Funcionamento, os mesmos benefícios e obrigações estipulados no inciso anterior.

VI-.....

**Parágrafo único** – Aplica-se à Taxa de Vigilância Sanitária, os mesmos benefícios e obrigações contidos no Inciso IV.

**Art. 2º.** Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente às redações anteriores que fora dada pela Lei Complementar nº 30, de 02.10.2001, especificamente nos dispositivos aqui modificados.

Nova Andradina MS, 06 de setembro de 2002.

  
**Roberto Hashioka Soler**  
PREFEITO MUNICIPAL